



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500439-81.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ROGÉRIO DE ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 179

Apelação Criminal nº 1500439-81.2022.8.26.0222

Posse de arma de fogo de uso permitido – Art. 12 da Lei 10.826/3

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Guariba

Magistrado: Dr. Fauler Félix de Avila

Apelante: ROGÉRIO DE ARAÚJO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo e munições em domicílio. Artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Recurso da defesa. Preliminar de nulidade sob argumento de cerceamento de defesa por não haver o Juízo deferido diligência para que o perito atestasse que realizou disparo com o armamento. Providência impertinente e protelatória, corretamente indeferida (CPP, art. 400, § 1º), visto já constar do bojo do laudo pericial que nos testes realizados, a espingarda se mostrou apta ao disparo. Afastada a tese de atipicidade à guisa da arma ser obsoleta e da ínfima quantidade dos cartuchos. Potencialidade lesiva da espingarda e das munições cal. 765 constatadas pelo "expert". Testemunhos coesos dos policiais que cumpriram o mandado judicial de busca. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. *Quantum* do substitutivo penal de prestação pecuniária e valor do dia-multa que se ateve à capacidade econômica declinada pelo próprio acusado. Reincidência decorrente da prática pregressa de crime da Lei de Arma que justifica o regime prisional semiaberto para eventual reconversão. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **ROGÉRIO DE ARAÚJO** em face da r. sentença a fls. 230/236, que o condenou ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no patamar de 1/5 do salário-mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, bem como prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a para entidade assistencial.

Em suas razões, preliminarmente, arguiu a nulidade, sob argumento de cerceamento de defesa, uma vez que não se procedeu a laudo complementar da arma. No mérito, ao apresentar suas considerações, requereu a absolvição, a pretexto de inexistência de crime, por ser obsoleta a arma de fogo apreendida; e em relação às munições, sustentou a atipicidade, dada a ínfima quantidade, a implicar em ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado pela norma (fls. 242/256)

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público atuante em Primeiro Grau se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 261/264).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 291/302).

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Quanto à questão prejudicial arguida pela defesa, não merece acolhimento.

O pedido consistia para que o perito efetuasse disparo com armamento, confirmando a aptidão para tanto, no que não se afere necessidade do proceder.

Isto porque o exame do teor do laudo, objeto da solicitação da defesa, não ampara a pretensão da diligência, requerida de forma genérica, em audiência, antes do interrogatório do apelante.

Respeitados os argumentos defensivos, verifica-se que o laudo pericial da arma de fogo de fls. 59/61 concluiu que o armamento se apresentava apto para a realização de disparos.

Essa conclusão não pode ser infirmada por mero depoimento de testemunha, prevalecendo justamente o que descreveu o "expert": *"Trata-se de uma arma de fogo, tipo "espingarda de ante carga", usada, sem marca aparente, sem número de série grafado (não era obrigatório na época em que foi feita), composta por cano único, de percussão extrínseca. O acionamento é através de cão externo em ação simples, na qual a cápsula de espoletamento é uma peça isolada, colocada externamente sobre um pequeno tubo saliente, denominado de chaminé, que se comunica por um ouvido com a carga de projeção (pólvora) contida no interior do cano. Acha-se guarnecida por coronha e telha de madeira (peça única). Possui bandoleira e vareta de soca instalada"*. Além disso, o perito confirmou que a arma de fogo poderia ter sido eficazmente utilizada na realização de disparo. Confira-se: *"Sim, nos testes aqui realizados a arma se mostrou apta ao disparo."* (fls. 60).

Solicitado a opinar quanto à complementação do laudo, após a manifestação ministerial, o ínclito Magistrado indeferiu motivadamente o pedido da defesa, sob o fundamento que no laudo pericial já constava expressamente a informação sobre a aptidão da arma para disparos.

Correta a decisão do Juízo, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, pois lhe cabe indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias.

Não se verifica, pois, prejuízo aferível. E como é sabido, o reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração de efetivo prejuízo, sem o qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, positivado pelo art. 563 do CPP.

Logo, deve ser afastada a argumentação defensiva, no sentido de que haveria nulidade, em razão do Juízo não ter se submetido ao seu capricho.

Não bastasse, eventual nulidade ocorrida até o final da instrução, deve ser arguida nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 577, II do Código de Processo Penal.

No presente caso, realizada audiência de instrução e julgamento, ao final, foi dada oportunidade ao apelante para requerer diligências (artigo 402 do CPP), o que não o fez. Assim, sequer reiterou o pedido em alegações finais, precluindo dessa maneira, a impugnação.

Destarte, em que pese os argumentos da defesa, não há vício processual a ser reconhecido, pelo qual afasto a nulidade arguida.

No mérito, o apelo não merece provimento.

Narra a denúncia que **ROGERIO DE ARAUJO**, no dia 22 outubro de 2021, por volta das 07h00, na Rua Alfredo Pongitor, nº 201, Vila Amorim, na cidade de Guariba, possuía arma de fogo, do tipo espingarda e dois cartuchos íntegros, de calibre 7,65, de uso permitido, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e laudos periciais às fls. 51/53 e 56/58).

Segundo apurado, o apelante possuía e mantinha sob a sua guarda, dentro da moradia, três armas de fogo, além de munições diversas. Dentre os armamentos, havia uma “espingarda de ante carga”, sem marca aparente, sem número de série grafado (não obrigatório na época em que foi feita), apta para efetuar disparos, conforme laudo pericial de fls. 56/58, além de dois cartuchos íntegros, calibre 7,65, da marca CBC, todos aptos para disparos (cf. laudo pericial de fls. 51/53).

Na data dos fatos, Policiais Civis, em cumprimento de mandado judicial expedido nos autos 1502882-39.2021.8.26.0222, dirigiram-se à residência do apelante e, realizadas buscas no interior do imóvel, encontraram três armas e munições intactas e deflagradas, de calibre 12 e os 02 cartuchos íntegros de calibre 7,65.

O apelante apresentou cópia do Certificado de Registro e documentos comprobatórios de porte da pistola calibre 380 e da espingarda calibre 12.

Todavia, foi constatado que o acusado não possuía o registro, tampouco autorização, para a posse da “espingarda de ante carga”, tampouco para os dois cartuchos íntegros de calibre 7,65, da marca CBC.

A perícia (fls. 51/53 e 56/58) concluiu que a espingarda e os cartuchos estavam aptos à efetivação de disparos, ou seja, comprovou-se potencialidade lesiva.

Após o regular processamento e encerramento da instrução, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11); pelo termo de depoimento (fls. 33 e 79); termo declarações (fls. 88); e, pelos laudos periciais (fls. 53/56 e 59/61), que concluiu que a espingarda e os cartuchos estavam aptos à efetivação de disparos.

Incontrovertida a autoria criminosa, assim como dolo, diante do conjunto probatório amealhado.

Em juízo, sob as garantias do contraditório, Rogério afirmou que possui as armas como herança de família. Participa de campeonato de tiro e procurou deixar as armas inaptas para disparo porque não possuem numeração, não havendo como regularizá-las para obter o CR. Não existe mais munição para elas. Apenas as três espingardas apreendidas não têm numeração por serem muito antigas. Em relação às munições, acredita que vieram do clube de tiro, pois são de espingarda 380, e nunca teve esse calibre. Explicou que as munições calibre 765 dispararam com a arma de fogo calibre 380. Confirmou que não tem autorização para comprar munição 765. Asseverou que a munição 765 foi encontrada junto com as munições 380. Não sabe dizer como essas munições foram parar em casa.

Por sua vez, a testemunha Fernando Augusto Bruschini da Fonseca, policial civil, relatou que, na data dos fatos, cumpriram mandado de busca e apreensão na residência do réu, decorrente de uma investigação, sobre uma suposta ameaça, com uso de arma de fogo. Quando chegaram ao local, tocaram o interfone, mas não havia ninguém na casa. Diante disso, pularam o muro e, no interior da residência, encontraram armas antigas e algumas munições de calibre doze e de 765. Posteriormente o apelante apresentou o registro de duas das armas ao

Delegado de Polícia, ou seja, da arma calibre doze e da pistola 380. Disse não saber informar a forma de carregamento das armas antigas apreendidas. Explicou que as armas foram localizadas em uma espécie de adega, e estavam em exposição no local. Informou que não se recorda se havia outros objetos em exposição no local. Disse que não tinha visto arma de fogo equivalente à apreendida. Não soube informar se a munição 765 é compatível com a arma 380.

No mesmo sentido, a testemunha Colmar da Silva Oliveira, policial civil, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão. O objetivo era justamente verificar se havia armas ou substâncias ilícitas na residência do acusado. Foram até o imóvel juntamente com a Autoridade Policial. No local, ninguém atendeu o portão, pelo que pularam o muro e ingressaram na residência. No interior da moradia localizaram as espingardas em um cômodo isolado, espécie de adega. As armas não estavam tão à disposição. Não se recorda se estavam fixadas na parede. Nunca tinha visto espingarda daquele modelo. Não soube dizer se as armas eram obsoletas.

A testemunha de defesa Jonas Neves Leite, afirmou que participou da diligência na residência do apelante. Confirmou que, na data dos fatos, foram apreendidas três espingardas antigas. Relatou que as armas foram localizadas embaixo da escada, o que aparentava ser uma adega, e no seu interior os armamentos foram encontrados. Disse que havia outros bens junto com as armas. Não soube informar se foi efetuado algum disparo, mas pressupõe que a perícia foi efetuada de acordo com as movimentações mecânicas do armamento. Afirmou que nunca teve contato com armas dessa natureza antes da ocorrência. Não soube informar que tipo de munição são utilizadas nas armas antigas. Informou que encontrou as munições de calibre doze e, salvo engano, as de 765. Disse que as referidas munições possuem o mesmo diâmetro do calibre 380. Asseverou que se trata de um conhecimento teórico, já que nunca manipulou uma arma calibre 380 e nunca pegou uma munição 765 para ver se cabe.

A testemunha de defesa Alison Henrique Araujo afirmou que as armas são herança de família e estavam com o apelante. Disse que há muito tempo, não soube precisar quanto, foi solicitado que um armeiro retirasse os mecanismos de disparo, porque ficariam como material de exposição. Após a desmontagem para retirada da “joaninha”, o bem ficou exposto. Asseverou que não existe munição para esse tipo de armamento.

A despeito da argumentação defensiva, certo é, conforme preambularmente firmado, que os laudos periciais de fls. 53/56 e 59/61, concluíram que a espingarda estava apta a efetuar disparos, assim como os cartuchos, também eram eficazes, confirmando-se a potencialidade lesiva, tanto do armamento, como das munições.

A conduta, pois, é típica por se subsumir ao preceito da norma penal, não havendo que se cogitar em atipicidade.

Os testemunhos dos policiais civis, além de consentâneos com o laudo pericial, estão em harmonia com os depoimentos colhidos na fase policial.

Saliente-se que ***“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).***

No mesmo sentido: ***“(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).***

Vale dizer, não há elementos que indiquem que as testemunhas policiais pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Cabe à parte trazer ao processo fatos concretos que desmereçam os depoimentos dos policiais ou a forma de agir. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas estejam na atuação de defesa da coletividade, a palavra dos policiais se presta a subsidiar o convencimento do Julgador.

A partir da análise das provas produzidas nos autos, conclui-se pela existência de lastro seguro e suficiente para embasar a condenação.

Conforme consta, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do apelante, os policiais encontraram diversas armas e munições, tendo sido apresentado pelo acusado, em momento posterior, a cópia do Certificado de Registro e documentos comprobatórios de porte da arma pistola calibre 380 e da espingarda calibre 12.

No entanto, o apelante não possuía o registro da “espingarda de ante carga”, tampouco dos dois cartuchos íntegros, de calibre 7,65, da marca CBC.

Reitere-se que a perícia é conclusiva que a espingarda estava apta a efetuar disparos, de modo que a potencialidade lesiva é corolário do que atestou o “expert”.

Por sua vez, não há que se falar em atipicidade da conduta em relação às munições 765, por serem duas as unidades, já que **“os delitos de porte de armas e de munição uso permitido ou restrito, tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida”** (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ).

No mais, a tese de erro de tipo “*em razão de não possuir conhecimento técnico específico sobre peculiaridades e os diferentes tipos de munições e ainda suas possibilidades de uso*”, é totalmente incabível, já que o apelante integra clube de tiro e possui permissão para utilizar armas em tiro esportivo, não sendo crível que desconheça as munições, a ponto de confundi-las.

Na medida em que a posse da espingarda e das munições se deu em um mesmo contexto fático, entendo que a conduta ofendeu uma só objetividade jurídica, a ensejar o reconhecimento de crime único.

Diante do exposto, não há dúvidas quanto a autoria e a materialidade delitivas, ausentes excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade, pelo que a condenação está correta.

No que tange à pena aplicada ao apelante, igualmente não cabe qualquer alteração.

Na primeira fase, o Magistrado sentenciante fixou a pena no mínimo legal; em seguida, majorou a pena na fração de 1/6, em face da reincidência em crime da Lei de Arma (Processo nº 0000153-50.20217.8.26.0612 - fls. 217/218). Na terceira fase da dosagem, não houve causas de aumento ou diminuição consideradas. Assim, a pena restou definitivamente fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Em relação ao regime prisional, é correta a fixação do regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal, mesmo porque a reincidência se deu por conta de pregressa condenação, também pela Lei de Armas.

Não se olvide que a diligência teve como supedâneo, a conduta do réu, em se indispor com terceiros, fazendo inclusive uso de arma de fogo, em comportamento assaz beligerante, consoante consta do Relatório de Investigação de fls. 20/28.

Neste ponto, referente ao estabelecimento do regime prisional pelo Juízo Monocrático, ressalto que houve erro material no dispositivo da sentença, ao constar o aberto. O equívoco material, no entanto, é evidente, uma vez que o Magistrado, em audiência, deixou bem claro que o regime prisional inicial estabelecido, era o semiaberto.

Assim, não há qualquer controvérsia quanto ao regime prisional inicial semiaberto, previsto pelo Juiz de Direito, posto que além de assim constar expressamente na fundamentação da sentença, verificou-se que em audiência, o Magistrado verbalizou que era o justamente regime semiaberto.

No mais, temos que o apelante foi deveras favorecido com o regime prisional semiaberto, diante de reincidência específica em crime da lei de arma, na medida em que caberia a previsão do regime fechado.

A parcimônia e equidade do Julgador, se estendeu inclusive, ao oportunizar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, além de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de entidade assistencial.

Ainda, apesar do pleito defensivo impugnar o valor da prestação pecuniária, temos que foi valorada motivadamente, de acordo com § 1º do art. 45 do Código Penal, respeitando-se os limites legislativos da discricionariedade do Julgador.

O valor se justifica, ao examinarmos a renda informada pelo próprio apelante em audiência, qual seja, entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00 mensais.

Houve portanto proporcionalidade, na fixação do *quantum* do substitutivo penal, assim como, do dia-multa, tudo no escopo de que se alcance o caráter punitivo e preventivo da reprimenda.

Destaco, quanto à pena de multa, que o artigo 60 do Código Penal prevê que: *“Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”*, justamente o que se verificou na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que o apelante poderá eventualmente solicitar o parcelamento da prestação pecuniária da multa penal perante o Juízo das Execuções.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator